

N. F. Nº - 910002.6915/19-2
NOTIFICADO - BRONZON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
NOTIFICANTE - HAMILTON DE OLIVEIRA DOS REIS
ORIGEM - DAT SUL / INFAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2024

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0143-04/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO. O Contribuinte obrigado deixou de entregar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) no prazo previsto pela legislação tributária. Contribuinte regularmente intimado sobre a omissão de entrega do arquivo de EFD. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 12/02/2019, na INFAZ EXTREMO SUL, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), mais acréscimos moratórios, decorrente da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação da infração **16.14.02** – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, relativa ao mês de maio de 2014.

O contribuinte apresentou Justificação, na qual se qualificou e requereu a improcedência total da Notificação Fiscal sob o argumento de que “o estabelecimento ora notificado está na condição de *DEPÓSITO FECHADO*, sem movimento no período de 01/05/2014 a 31/05/2014, não podendo ser penalizado com a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória, uma vez que outras declarações, a exemplo da EFD-Contribuições, desobriga a apresentação neste presente caso”.

Em sequência, reproduziu o art. 5º, § 7º, inciso I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB nº 1252/2012, que prevê a dispensa da apresentação da EFD-Contribuição nos meses em que o contribuinte não tiver auferido ou recebido receita bruta da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, avocando o instituto da analogia.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar ao mérito da exigência fiscal, impõe-se, por dever de ofício, que seja realizado o controle da legalidade, examinando a adequação do lançamento às normas legais aplicáveis, aspecto que tangencia o interesse público.

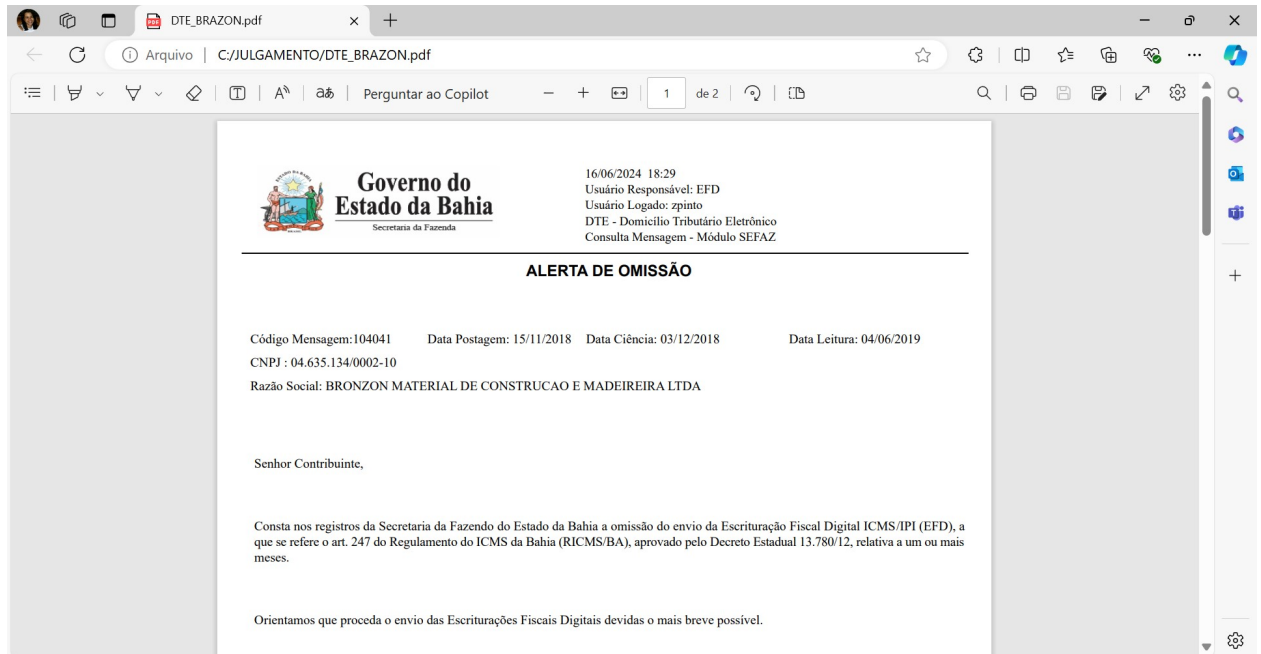
O art. 247, § 4º, do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012), vigente à época da ação fiscal da qual resultou o presente lançamento, estabelecia que este somente poderia ser efetuado após decorrido o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue.

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

(...)

§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências. (Efeitos de 27/11/15 a 31/10/19).

No presente caso, consta nos registros contidos no Sistema DTE - Domicílio Tributário Eletrônico da SEFAZ/BA, que o contribuinte foi intimado para entrega do arquivo de EFD em 15/11/2018, tendo tomado ciência em 03/12/2018, como se verifica no excerto abaixo.



Portanto encontra-se o contribuinte plenamente ciente da existência de EFDs não entregues no prazo regulamentar.

Deste modo, fora cumprida, pela autoridade fiscal que presidiu a operação, a regra positivada no art. 247, § 4º, do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012) para a lavratura da presente Notificação Fiscal.

Saneado o processo, com a validade da ação fiscal, passo ao exame do mérito.

A Notificação Fiscal em análise foi lavrada em 12/02/2019, pelo descumprimento de obrigação acessória, tendo o contribuinte deixado de efetuar a entrega do arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente ao mês de maio de 2014, no prazo previsto pela Legislação Tributária.

No mérito da impugnação, o contribuinte requereu a improcedência total da Notificação Fiscal sob o argumento de que o estabelecimento se encontrava na condição de “depósito fechado”, sem movimentação no período de 01/05/2014 a 31/05/2014. Desse modo, não poderia ser penalizado com a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Em seguida, reproduziu o art. 5º, § 7º, inciso I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1252/2012, o qual prevê a dispensa da apresentação da EFD relativa a Contribuições nos meses em que o contribuinte não tiver auferido ou recebido receita bruta da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, avocando o instituto da analogia.

Analisando os argumentos trazidos ao processo, em conjunto com as informações constantes nos controles da Sefaz-BA, se constata que o contribuinte é inscrito no Cadastro Estadual de Contribuintes do Estado da Bahia, estando na situação de “ativo” no período notificado, fato que lhe obrigava a observar e cumprir os comandos normativos vigentes, independentemente do movimento operacional da empresa, como dispõe o RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012), especificamente nos artigos reproduzidos abaixo. (Grifos dessa relatora).

Art. 247. *A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita*

Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: **(efeitos de 01/01/14 a 07/12/2020)**

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

V - Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP;

VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) é de **uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual**, observando-se os prazos estabelecidos a seguir, de acordo com o montante referente às operações e prestações sujeitas ao ICMS no ano imediatamente anterior: **(efeitos de 01/01/14 a 30/09/14)**

I - a partir de 01/01/2011, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), observado o disposto no § 3º do art. 250;

II - a partir de 01/01/2012, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) até o limite de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), observado o disposto no § 4º do art. 250;

III - a partir de 01/01/2013, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido igual ou superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) até o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

IV - a partir de 01/01/2014, os não optantes do Simples Nacional, cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

V - a partir de 01/01/2014, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto o Microempreendedor Individual - MEI.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput os estabelecimentos dos contribuintes relacionados no anexo V do Protocolo ICMS 77/08 obrigados ao envio da EFD a partir de 01/01/2009.

§ 2º Na hipótese de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

§ 3º O contribuinte não obrigado ao disposto no caput poderá, em caráter irretratável, optar pela EFD, mediante requerimento ao inspetor fazendário da sua circunscrição fiscal.

§ 4º O contribuinte obrigado ao uso da EFD:

I - permanecerá com a obrigação, mesmo que o faturamento em anos subsequentes seja inferior ao mínimo estabelecido, exceto na hipótese de opção pelo Simples Nacional, caso em que deverá solicitar de imediato o desenquadramento da EFD;

II - deverá apresentar a declaração com perfil "B", com exceção das empresas de energia elétrica, comunicação e telecomunicação signatárias do Convênio ICMS 115/03, que deverão apresentar a declaração com perfil "A".

Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço "<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>", e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

(...)

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

Desse modo, em que pesem as alegações do contribuinte, os ditames da legislação vigente a época do fato gerador (maio/2014), juntamente com a constatação de que o sujeito passivo estava submetido ao regime jurídico de Conta Corrente Fiscal no período notificado, não deixam dúvidas sobre a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória, a qual não foi observada.

Isso posto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 910002.6915/19-2, lavrada contra **BRONZON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado a recolher a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.380,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA